

Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Murgel de Rezende. Apelante: A Promotoria da 1.ª Auditoria da 1.ª R. M. Apelado: Helder Câmara, soldado do 8.º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, absolvido do crime previsto no art. 159 do C.P.M. — (Julgamento em sessão secreta).

N.º 30.535 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Fernando Honório soldado do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.679 — Cap. Fed. — Rel. O Sr. Ministro Gen. Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Vaz de Mello. Apelante: Gilton José Pacheco, fuzileiro naval, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Marinha. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.415 — R. G. do Sul — O Senhor Ministro Brig. Alvaro Hecksher Rev. O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Alquinino José de Oliveira, soldado do 3.º Grupo de Artilharia a Cavalari-75, condenado a 12 meses de prisão, incurso no art. 164 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 3.º Grupo de Artilharia a Cavalari-75. — Provida, em parte, reduziram a pena a 6 meses de prisão, unanimemente.

N.º 30.644 — Cap. Fed. — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Alberico Correia Cavalcante, MN — 1.ª Classe, MR — n.º 53.0004.3, condenado a seis meses de detenção, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Marinha. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.415 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. Apelante: Vilmar Camargo Machado, soldado do 12.º Regimento de Cavalaria, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 12.º Regimento de Cavalaria. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.534 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. Apelante: Orlando José Cardoso, soldado do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.689 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Gen. Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Autran Dourado. Apelante: João Agrino Soares, soldado do Regimento "João Manoel" (2.º Regimento de Cavalaria), condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento "João Manoel" (2.º Regimento de Cavalaria). — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.694 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe. Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Astrogildo Leal, soldado do 3.º Regimento de Artilharia-75 a Cavalari, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 3.º Regimento de Artilharia-75 a Cavalari. — Negaram provimento,

confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.668 — Pernambuco — Rel. O Sr. Ministro Gen. Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Adalberto Barretto. Apelante: Antônio Rodrigues dos Santos, 2.ª CL-SM — n.º 54.3284.4, condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7.ª Região Militar. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.705 — São Paulo — Rel. O Sr. Ministro Alnte. José Espindola. Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Antônio Eudécio Cardoso, S2-QIG-FI — n.º 5002623, da Base Aérea de São Paulo, condenado a 15 meses e 1 dia de prisão, incurso no art. 168 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça da Base Aérea de São Paulo. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.715 — Pernambuco — Rel. O Sr. Ministro Alnte. José Espindola. Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Geraldo Augusto Gomes, soldado do 1.º Batalhão de Engenharia de Construção, condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 1.º Batalhão de Engenharia de Construção. — Provida, em parte, reduziram a pena a 6 meses de prisão, unanimemente.

N.º 30.599 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Décio Pereira Duarte, soldado do 18.º Regimento de Infantaria, condenado a 6 meses de pri-

são, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 18.º Regimento de Infantaria. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.586 — Pernambuco — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. Apelante: Antonio Vieira, soldado do 4.º Batalhão de Engenharia de Construção, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 4.º Batalhão de Engenharia de Construção. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. Acharam-se em mesa, os seguintes processos:

Apelações:

- 30.605 (AH-AB) 30.611 (AH-AD)
- 30.703 (FC-AD) 30.621 (AH-VM)
- 30.707 (AA-AD) 30.632 (AH-AD)
- 30.652 (AH-VM) 30.669 (AH-AD)
- 30.672 (AH-MR) 30.686 (AH-AD)
- 30.690 (AH-MR) 30.704 (AH-MR)
- 30.637 (MR-AH) 30.721 (AH-AD)
- 30.414 (AA-AD) 30.676 (AH-VM)
- 30.697 (MR-FC) 30.700 (AA-MR)
- 30.708 (FC-MR) 30.718 (AA-VM)
- 30.734 (MR-JE) 30.543 (AH-...)
- 30.684 (FC-AB) 30.438 (DF-ME)
- 30.629 (AH-AB) 30.673 (AA-AB)
- 30.680 (AH-AB) 30.691 (AA-AB)
- 30.458 (DF-MR) 30.714 (AH-AB)
- 30.702 (AA-AB) 30.480 (DF-MR)
- 30.696 (FC-VM) 30.712 (AA-MR)
- 30.713 (FC-VM) 30.735 (AA-AD)

Recursos criminais:

- 3.791 (AB) 3.793 (VM).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AI — 9-58
(3ª T. — 201)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manuel José da Sila — Recorrida: Companhia Telefônica Brasileira — (1ª Região). — A v. decisão recorrida (fls. 78-79), da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal não rende ensejo à via extraordinária, pois se cingiu a negar provimento ao *agravo de instrumento* do despacho que obistou o seguimento do recurso de revista impetrado pelo reclamante, não demonstrou a ocorrência das hipóteses taxativamente enumeradas nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho — ofensa à lei ou discrepância jurisprudencial. A improcedência da reclamação resultou da falta confessada através do documento assinado pelo próprio reclamante, *aponte sua*, em que declarou a sua participação em uma instalação irregular de um telefone, sem consentimento da empresa. É verdade que o recorrente arguiu perante as instâncias ordinárias ter assinado o documento sob coação psicológica, hipótese liminarmente repelida, eis que como assinalado nos autos, nem sequer tentou fazer a respectiva prova. Já se vê, pois, que não se aplicou à espécie as citações doutrinárias e o elenco jurisprudencial em torno da confissão *presuntiva, in casu*, inexistente, e particularmente da confissão *extra judicial* que, *in concreto*, além de não inquirida de vício da coação, está corroborada pela prova testemunhal.

2. Em face de tais pressupostos, não há como insistir na inculcada *questio iuris* concernente à qualificação de prova, sua admissibilidade, *em tese*, ou sua eficácia *in abstracto*.

Ex positis, indefiro o pedido de folhas 95-101, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.
Rio, 11 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 44-57
(1ª T. — 252)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Fernandes Monteiro — Recorrida: Moderna Associação Brasileira de Ensino (M.A.B.E.) — (1ª Região). — Prejudicado o extraordinário de fls. 136 e seguintes, em face da decisão do Tribunal Pleno (v. fls. 133-134), nos *embargos de divergência*, favorável ao recorrente.

Publique-se.
Rio, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RO — 87-58
(T.P. — 148)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Frio, Carnes e Derivados de Santana do Livramento — Recorrido: Frigorífico Armour do Rio Grande do Sul — (4ª Região). — Não se justifica, nem tem amparo o apelo excepcional, com base no art. 101, III, letra "a", da Constituição pretendido pelo suscitante.

A leitura dos autos dá conta da natureza do dissídio coletivo, que é essencialmente econômica, girando, como é indiscutível, em torno de matéria genuinamente de fato, qual seja a melhoria salarial ante a ascensão do custo de vida. Não foge dos inúmeros precedentes já dirimidos por esta Justiça e nos quais a Presidência deste Tribunal tantas vezes se tem pronunciado pelo descabimento do remédio jurídico extremo tão reclamado pelo Excelso Pretório, des que o que se decide, em tais dissídios coletivos, é a procedência ou não do aumento pleiteado, estabelecendo, apenas, a sentença normativa o "quantum" e as condições em que é ele concedido.

Como tantos outros, o aspecto econômico do litígio sobreleva ao de direito, e, no caso dos autos, as ques-

tões jurídicas são, na verdade, improcedentes, segundo também acentua a impugnação feita a fls. 130-131.

Sendo de direito restrito o recurso constitucional, o art. 101, III, letra "a", da Constituição não o abrange, no caso; pelo contrário, repelido, em hipóteses tais, eis que o v. acórdão recorrido não malferiu qualquer dispositivo de lei federal.

Nessa conformidade, hei por bem denegar-lhe o seguimento almejado.

Publique-se.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 124-58

(3ª T. — 616)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu) — Recorrido: Hugo Antônio Cavalo — (1ª Região). — Inadmissível o apelo de fls. 307 e seguintes, sem embargo dos esforços desenvolvidos pelo ilustre patrono da empresa (vencida em todas as instâncias trabalhistas) para demonstrar a incidência do Acórdão recorrido nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. A improcedência do inquérito ajuizado sob a grave acusação de "ato de improbidade" ficou plenamente demonstrada nas decisões de primeira e segunda instância (v. sentença de fls. 214-220 e acórdão regional de fls. 255-6). E da "revisita" intentada pela recorrente não conheceu a Colenda Terceira Turma deste Tribunal, *aliás por decisão unânime*, como se vê de fls. 285 e 287, porque em última análise se a imputação rio ficara comprovada, sendo defeso voltar ao reexame de simples "questão de fato", jamais se poderia dar guarida àquele recurso, "ex vi legis".

Não houve erro de direito na apreciação da prova, nem seria lícito alterar ou subverter a própria acusação inicial (v. fls. 2 e 3), quando evidenciada a impossibilidade de comprová-la, sobretudo quanto à autoria mesma do "ato de improbidade" que teria ocorrido na empresa recorrente. Sem adequação ou pertinência, "in specie", todas as arguições em que se busca fundar o extraordinário, pelo que indefiro o pedido e nego seguimento ao recurso, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.
Rio, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 159-57
(1ª T. — 253)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Astolfo José Rodrigues e outros — Recorrida: A. Barreiro & Companhia Limitada — (1ª Região). — Prejudicado o extraordinário de fls. 141-142, em face da decisão favorável aos recorrentes, preferida pelo Tribunal Pleno (f. fls. 134-136), nos *embargos de divergência* opostos à decisão recorrida, da 1ª Turma.

Publique-se.
Rio, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 498-58
(1ª T. — 68)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco João Martins Hernandez — Recorrida: De Martine S.A. — (2ª Região). — Não enseja apoio constitucional o Acórdão de fls. 49 e seguintes, da Colenda 1ª Turma deste Tribunal, que se cingiu a, em grau de revista, anular o processo e "determinar a baixa dos autos para nova instrução e julgamento, regularmente notificada e reclamada, nos termos da lei" (v. folhas 52). A tese adotada versou apenas as consequências da anulação de

feito, além de esclarecer que "a revelia não exerceu a obrigação de provar o libelo" (v. fls. 49).

Insurge-se o recorrente contra a decisão por entender violados os artigos 798 e 836 da Consolidação Trabalhista. Mas, na realidade, nenhuma razão lhe assiste quando se apega à alegação de que a instância originária somente "anulou o processo a partir de fls. 8, em decisão que satisfizes as partes litigantes, tanto que dela não recorrem" (v. fls. 69). E não lhe aproveita a arguição específica, porque antes de fls. 8 nada mais existe, como peças ulais ou válidas, que a própria reclamação inicial e a procuração outorgada aos dignos advogados do reclamante, ora recorrente (v. fls. 2 e fls. 3). Se a citação ou notificação da reclamada foi devolvida, como se vê de fls. 7, assim elidida a suposta "revelia" da empresa, única base da condenação que veio a ser tida como *insubsistente*, por manifesta e absoluta nulidade, não há como admitir as violações legais arguidas pelo digno patrono do recorrente para fazer prevalecer a sentença de fls. 21, que foi proferida sem prévia notificação da reclamada conforme os aceitos termos da lei trabalhista (C.L.T. artigo 84).

Assim, indefiro o pedido de fls. 68 para negar seguimento ao extraordinário, como de direito.

Publique-se.

Rio, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

TST-RR — 624-58

(1ª T. — 203)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Herculano Bueno de Carmargo e outros — Recorrida: Municipalidade de Tietê — (2ª Região). — Prejudicado está o extraordinário de fls. 155-160, em virtude do provimento dos embargos de divergência, pelo Tribunal Pleno (v. fls. 151-152), opostos à decisão da Eg. Primeira Turma (fls. 125-129).

Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Nº TST-RR — 627-58

3ª T. — 618)

Recorrente: Têxtil Sedamital, S.A. — Recorridas: Rute Ferreira Couto e outras — (2ª Região). — Funda-se o apelo na arguição básica de que teria ocorrido julgamento "extra petita", em face do que decidiu a segunda instância trabalhista no acórdão de fls. 119-122, cabível como seria, se ver da recorrente, a revista que deixou de ser conhecida pela Colenda 3ª Turma deste Tribunal, justamente porque longe estava de enquadrar-se o recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação Trabalhista. O pedido de rescisão contratual, além das razões constantes da inicial, foi aditado pela petição de fls. 9 e seguintes, quando ainda não se efetuara a notificação da reclamada, ora recorrente, cumprindo ressaltar que, nesse aditamento, ficou expressamente denunciada a "transferência ilegal" das reclamantes para outra empresa, conforme veio a ser reconhecido pelo decisório regional, para decretar, como decretou, a *inteira procedência* da reclamação em parte acolhida pela instância originária, a fim de também condenar a reclamada ao pagamento em *dôbro* às empregadas estáveis e *simples* às não estáveis.

Nada justificava, pois, a questionada arguição de julgamento "extra petita", como esclarecido no Acórdão "sub censura" (v. fls. 154-155), aliás mantido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que negou provimento ao "agravo" manifestado contra a rejeição liminar dos "embargos de divergência" opostos ao mencionado acórdão da tur-

ma (v. despacho de fls. 174 e decisão unânime de fls. 180).

Se a pretendida "revista" era de todo inconhecível, por absoluta carencia de seus pressupostos legais, não há como admitir configurada a "federal question" suscitada pelo douto patrono da recorrente em sua longa petição de fls. 182 a 195. Assim, indefiro o pedido de recurso extraordinário e lhe nego provimento, como de direito.

Publique-se.

Rio, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 669-58

(3ª T. — 620)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Laborterápica — Bristol, S.A. — Indústria Química e Farmacêutica (antiga Laborterápica, Sociedade Anônima) — Recorrido: ve a sentença originária da MM. 3ª Região. — A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal não conheceu, por falta de apóio legal, da revista interposta pela empresa contra a decisão regional de fls. 116 a 119, que manteve a sentença originária da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, não só em relação à *improcedência* do inenérito requerido por suposto "abandono de emprego", como no tocante à procedência da reclamação anterior do empregado, visando ao pagamento da indenização, em *dôbro*, saldo de comissões e férias, tudo por motivo da *desperdiçada indireta* fundada em alteração unilateral do seu contrato de trabalho, cuja *ilicitude* restara cumpridamente provada na instrução da causa, além de envolver lamentável *responsabilidade* por parte da empresa (v. fls. 95 e fls. 113).

Evidente que, denegando conhecimento a "recurso de revista" manifestamente incabível, não violou o Acórdão de fls. 136-139 qualquer dispositivo do Estatuto Trabalhista, sobretudo os arts. 482, letras "b" e "i", e 483, letra "d", nem divergiu dos venerandos arestos trazidos à colação, quais sejam os proferidos nos Recursos Extraordinários números 20.511 e 33.735, de que foram relatores os eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Pois, no primeiro, que data de 3 de outubro de 1952, embora se afirme que — "o empregado não pode interromper o trabalho antes que o tribunal competente haja declarado rescindido ou condicionada pela própria resolução de que houve, de fato, abandono de emprego — "porque não descumpria a empregadora suas obrigações" —, hipótese fundamentalmente diversa de caso "sub iudice". Neste, o empregado transferido da função de "propagandista" para a de "encarregado de armazém", isto é, de serviço externo para serviço interno, com prejuízo de ordem econômica e moral, já "no dia seguinte ao que lhe foi imposta a abusiva alteração", como se reafirma na decisão de segunda instância, "ingressou em Juízo, por considerar rescindido o seu contrato, devido àquele motivo" (v. fls. 118), ao passo que a reclamatória constante do citado Recurso Extraordinário nº 20.511 foi ajuizada cerca de sete meses depois de interrompida a prestação de serviço, apesar de não haver *justa causa* que pudesse legitimar o procedimento do empregado, conforme esclarece o texto do respectivo acórdão. Não há, portanto, *identidade* entre ambos os casos, ou melhor, nem os menos *simples analogia ou semelhança*, tal como também ocorre no que tange ao outro julgado tido como discrepante, onde apenas se declarava que — "a lei permite ao empregador transferir o empregado, desde que sejam observados os mesmos serviços" — (Rec. Ext. nº 33.235, in *Diário da Justiça* de 23-9-57, apenso ao nº 218, página 2.495).

Nunca se poderia atribuir ou imputar ao recorrido, como de todo óbvio, o *animus* que caracteriza a falta grave do "abandono de emprego", porquanto não só *imediate*, como absolutamente *legítima*, a rescisão contida por ele pleiteada, segundo ficou reconhecido em todas as instâncias trabalhistas.

Incorrendo, em tais termos, ambas as hipóteses constitucionais apontadas pela recorrente, indefiro o pedido de fls. 141-3, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-675-58 (2ª T-146)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Moderna Associação Brasileira de Ensino — Recorrido: João Antônio Pereira (1ª Região).

Dos acórdãos citados na petição de recurso (fls. 253), há, apenas, o do Colendo Supremo Tribunal, constante da fotocópia de fls. 21 e seguintes, sendo que os demais são deste Tribunal Superior e que, rigorosamente não pode dar ensejo ao remédio heróico pretendido.

Sem dúvida que a citada decisão do Pretório Excelso tem pontos de contato com o caso dos autos; mas, aqui a supressão de aulas foi quantitativamente maior, pois que afetou dois quintos do salário do recorrido.

Tal circunstância é preciso ser considerada, porque o redução salarial seria mais grave e justificaria a reclamação pelo vulto da lesão, que daria ensejo ao pedido alternativo da inicial.

A espécie em exame difere, assim, *data vniã*, daquela que julgou a Colenda Corte de que trata a referida fotocópia de fls. 21.

O venerando acórdão recorrido bem apreciou os aspectos jurídicos da hipótese em tela, não violando preceitos legais nem divergindo de jurisprudência.

Nada há nos autos, em suma que abra via a um recurso de tal monta como é o apelo constitucional para mais alto Tribunal do País.

Convicto, desse modo, de que falece amparo ao recurso excepcional almejado, denego-lhe, como de direito, seguimento, de vez que se invoca a letra *d*, inciso III, do art. 101 da Constituição.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-756-56 (T.P.-151)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Valentina Bravatti di Sarno — Recorrida: Companhia Industrial de Juta (2ª Região).

Por mais dolorosa que seja a situação da recorrente e por mais simpática que seja a atitude do conhecido causídico que a defende, com elevado interesse, a verdade é que o apelo heróico, que pretende submeter ao pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal *ad quem*, não encontra amparo jurídico no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição, face ao venerando acórdão recorrido, de vez que, na espécie dos autos, ficou caracterizado o abandono do emprego, em vista do longo período decorrido entre alta dada pelo I.A.P.I. — levando-se em conta o indeferimento de seu pedido de reconsideração de ato que lhe suspendeu o auxílio-doença — e a data que se apresentou ao serviço, não havendo a recorrente procurado justificar, perante a reclamada, mediante prova indiscutível, ausência tão prolongada, sendo de ressaltar-se que, na lide, a

pesquisa do *animus* seria, em tais circunstâncias, altamente problemática, infrutífera e mesmo secundária.

As razões do presente recurso não trazem em absoluto, elementos de convicção de achar-se o v. aresto mais inadequado enquadrado nas hipóteses constitucionais que ensejaram o remédio jurídico excepcional.

Assim sendo, não pode esta Presidência deixar de obstar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, em 23 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-771-57 (T.P.-153)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Manoel Martins (2ª Região).

O Egrégio Tribunal Pleno, acolhendo os embargos de divergência opostos à decisão da Turma (fls. 79-81), houve por bem restabelecer a sentença de primeira instância que julgou a reclamação procedente (venerando acórdão de fls. 112-113).

A matéria versada no apelo excepcional é por demais conhecida, e esta Presidência, a propósito, tem deferido os extraordinários endereçados ao excelso Pretório, dada incidência da *federal question* suscitada em termo da aplicação do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, quando se trata de empregado participante de movimento grevista, sobretudo em empresas que exercem atividade fundamental. É verdade que o Colendo Tribunal *ad quem*, em sucessivos acórdãos, já fixou a inteligência de que a simples participação em greve ilícita em empresa de atividade fundamental, constitui motivo justo para dispensa de empregados. Todavia, no caso concreto, o recorrido não foi *participante da greve*, pois, como assinalado nos autos, ele fora, durante a greve, "impedido de entrar no estabelecimento, por coleções postadas nos portões da fábrica" (fls. 112).

Situada, assim, a questão fora da generalidade dos casos análogos anteriores, a decisão *sub censura* não fez mais que dar a interpretação razoável e legal, ao caso concreto, não incorrendo, portanto, em qualquer das hipóteses constitucionais invocadas.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 115 e seguintes, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Rio, 28 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-818-58 (2ª T-204)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Indústrias Martins Ferreira S. A. — Recorrido: Francisco Garcia (2ª Região).

O que a recorrente postulou, sem êxito, através do recurso de revista, foi a nulidade da sentença prolatada pela instância ordinária, em grau de embargos, imputando ao decisório vício insanável que o torna insubsistente, em face dos arts. 280 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal não tomou conhecimento da revista, considerando *in verbis*: "Não ocorre a pretendida nulidade fundada em inobservância do disposto no artigo 832 da C.L.T. Feito o relatório pelo MM. Juiz Presidente da Junta, foram os embargos rejeitados não trazendo a recorrente "elementos suscetíveis de modificar o entendimento anterior", quanto à matéria *de fato*" (v. fls. 68-69).

Inferese do exposto, a total improcedência da excogitada ofensa ao art. 832 do Estatuto Trabalhista, subsidiado pelo art. 280 do Código de

Processo Civil, ainda menos do artigo 482, letras b e h, da Consolidação, pois a Egrégia Turma não cogitou da configuração ou não da falta grave imputado ao recorrido, por uma razão curial: não ultrapassou a preliminar de conhecimento da revista. Releva, ademais, ponderar que a simples invocação de que a caracterização de falta grave encerra uma *quaestio iuris*, não justifica o recurso de revista, e a fortiori, o extraordinário cujos pressupostos constitucionais estão taxativamente enumerados na Lei Maior.

A prevalecer tão especiosa tese, nenhuma decisão estaria imune dos recursos de índole restrita, sempre que se tratasse de controvérsia em torno de falta grave, cuja apreciação, em sua origem, é uma *quaestio facti*, mas nos seus efeitos, isto é, a evidência imediata, uma *quaestio iuris*.

Assim sendo, deixo de admitir o apelo excepcional, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.
Rio, 11 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-1.203-57 (1ª T-192)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Geralda Anacleto de Aquino — Recorrida: Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas (3ª Região).

O recurso extraordinário (fls. 89 a 96), interposto da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma, está prejudicado em virtude do acórdão do Colendo Tribunal Pleno, favorável à recorrente, nos embargos de divergência opostos àquela decisão v. fôlhas 85-87).

Publique-se.
Rio, em 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR-1.250-58 (3ª T-265)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Moinho Rio Grandense — Recorrido: Noêmio Ferreira da Luz (4ª Região).

Prejudicado o apelo extraordinário de fls. 73-77, em virtude da decisão do Tribunal Pleno (v. fls. 70-71) que recebeu os embargos de divergência opostos, pela recorrente ao acórdão da Egrégia Terceira Turma (fôlhas 51 e 52).

Publique-se.
Rio, 12 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.
Processo TST-RR-1.549-57 (T.P.-156)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Albany Tecidos Limitada — Recorrida: Maria Nadir da Cunha de Souza (1ª Região).

Visivelmente inadmissível é o apelo de fls. 72, manifestado com invocação de apoio no art. 101, inciso III, alínea a, da Magna Carta. Com efeito, o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, nem sequer conheceu dos embargos de divergência opostos à decisão de fls. 49-50, porque os arestos trazidos à colação eram de todo inaplicáveis à hipótese vertente, pois não se discutiu "o valor relativo das qualificações em tese" mas *in casu* (v. fôlhas 69-70). Não procede, portanto, a argüida violação do art. 1.093 do Código Civil (e não 1.023), eis que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não negaram validade à quitação, quanto "à sua forma" ao contrário, deram-lhe eficácia *in concreto*, para o efeito de salários, além de aviso prévio, expressamente consignados no recibo.

Demais disso, o acórdão impugnado, não conhecendo dos embargos de divergência, só poderia incidir em violação do art. 894, § 2º, alínea b,

do Estatuto Trabalhista, cuja demonstração não foi feita pela recorrente.

Não se vislumbrando, pois, a pretendida *federal question*, indefiro o pedido de fls. 72, carente de amparo constitucional.

Publique-se.
Rio, 27 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. nº — TST-RR — 1.860-58

1ª T. — 210)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco do Brasil S. A. — Recorrido: Alberto José de Sá Barreto Hopf.

2ª Região).

Não enseja o v. acórdão da Egrégia Primeira Turma o remédio jurídico que deseja o recorrente manifestar para o Excelso Pretório, com fundamento no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, porque, em verdade, a matéria ventilada na revista era de fato e não ficaria provada a culpabilidade do requerido, e não demonstrada sua coparticipação no procedimento de que é acusado pelo recorrente.

Pura *questio facti* devida e soberanamente julgada pelas instâncias ordinárias e probatórias.

Impunha-se, por consequência, o não conhecimento da revista aviada pelo ora recorrente, uma vez que não ocorrera, da parte do v. aresto regional, violação da lei, nem divergência de julgados, capaz de autorizar aquele decurso, *ex vi*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se verifica, no caso, dos autos, qualquer das hipóteses abrangidas pela disposição constitucional invocada, sendo de notar que os exemplos jurisprudências trazidos a cotejo não têm pertinência com a espécie vertente, visto como os fatos provados não geraram convicção contrária àquela que inspirou as v.v. decisões proferidas pelas diversas instâncias.

Não admito, pois, o apelo heróico pretendido por carecer de amparo legal invocado; pelo que lhe nego seguimento.

Publique-se.
Rio, 27 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST — RR — 1.818-58

2ª T. — 174)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Jacinto. Recorrida: Companhia Brasileira de Alumínio.

(2ª Região).

Sob a alegação de que o V. acórdão recorrida, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal (fls. 107-112), teria violado o art. 483, alíneas b, c e d, da Consolidação das Leis do Trabalho, Antônio Jacinto impetra recurso extraordinário para o Excelso Pretório, escudado nas letras "a" e "d" do artigo 101, inciso III, da Constituição Federal. Sustenta em substância, que a decisão impugnada conheceu da revista intentada pela empresa, sob fundamento que não foi argüido pela recorrente, no momento oportuno, qual seja a *coisa julgada*, incidindo, assim, em violação dos arts. 287 e 289 do Código de Processo Civil, e, por via de consequência, o art. 896 do Estatuto Trabalhista, que não permita se conheça da revista fora dos casos enumerados na lei.

A decisão recorrida, na verdade, partiu da premissa de que "não pode servir de fundamento de reclamação posterior, fatos já apreciados e decididos contrariamente ao empregado, em reclamação anterior, sob pena de ofensa ao julgado" (Ementa, fôlha 107). E assim dirimiu a preliminar de conhecimento da revista, com base

na letra "b" do art. 896 da Consolidação, em face da argüida violação dos arts. 287 e 289 pela empresa v. fls. 77). por se tratar de reclamação já decidida em processo anterior, cuja alegação consta expressamente da contestação (fls. 29).

Não há, pois, que falar em violação qualificada do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a revista estava bem fundamentada, carecendo, assim, de amparo constitucional o pedido de fls. 114 e seguintes, pela que denego seguimento ao extraordinário pretendido. Publique-se.

Rio, 4 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo. nº TST — RR — 1.909-58

(2ª T. 73)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manoel Martins Martinez;

Recorrida: Schulz & Cia. Ltda. — (Tapeçaria Schultz).

(2ª Região).

O acórdão de fls. 80-82, da Colenda Segunda Turma, ao qual se opõe o apelo extraordinário de fls. 84 e seguintes, no prazo da lei, sob invocação da alínea "a" do art. 101, nº III, da Constituição, deixou de conhecer da revista não só porque "o aresto regional decidiu em face das provas", como também porque "não foi ofendida a lei, nem contrariada a jurisprudência" (v. fls. 82). Não há dúvida de que ocorreu o questionado abandono de emprego, segundo concluiu a instância ordinária desta Junta em seu duplo e coincidente pronunciamento (v. sentença de fls. 30-2 e acórdão de fls. 53-4). Releva acentuar que, na decisão *sub-censura*, esclarecido também ficou, com base nas próprias declarações do recorrente — "que a sua ausência injustificada alcançou trinta dias" — baseando, para tanto, reter o que consta de fls. 14 verso, em contrário ao que se articula na impugnação do ilustre patrono do recorrente (fls. 86).

Assim, desde que não convencem os argumentos aduzidos para demonstrar a suposta violação do art. 896 da Consolidação Trabalhista, indefiro o pedido de recurso e lhe nego seguimento, como de direito. Publique-se.

Rio, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TRT.

Proc. nº TST — RR — 2.069-57

(2ª T. — 150)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas e Sebastião Teixeira Martins;

Recorridos: Os mesmos.

(3ª Região).

Ambos os recorrentes entraram em composição para por termo à demanda, mediante acórdão (v. fls. 147), cuja homologação se requer para os efeitos legais.

Prejudicados, em consequência, os pedidos de recurso extraordinário, de fls. 143 e 144, determino a baixa dos autos à instância de origem, para os fins de direito.

Publique-se.
Rio, 13 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. n: — TST — RR — 2.202-57

(T. P. — 157)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Taubaté Industrial.

Recorrida: Dolvalina das Dores.

2ª Região).

Da decisão da 2ª Turma (fls. 96-100) Da decisão da 2ª Turma (fôlhas 96 100) que deu provimento ao recurso

de revista impetrado pela empregada, para julgar impropriedade a inquirição e determinar a sua reintegração, com ressarcimento de salários devidos, desde a data em que foram suspensos, interpos a empresa embargos de divergência (fls. 102-111) e recurso extraordinário para o Excelso Pretório (fls. 103-108). E como o Tribunal Pleno não conheceu dos mencionados embargos, pelo acórdão de fôlhas 100-100, cuja conclusão foi publicada no *Diário da Justiça*, de 18 de março de 1959 (v. fls. 192, manifesta a empresa novo recurso extraordinário, com assento no art. 101, inciso III alínea a e d, da Magna Carta (v. fôlha 111 e seguintes), consignando expressamente ficar "sem objeto o supramencionado apelo extremo", o que vale dizer, o recurso anterior da decisão da Turma.

Sucedo, porém, que a recorrente não faz outra coisa senão atacar diretamente a decisão da Turma, porque esta conhecera de "Recurso de Revista sem qualquer alicerce legal ou jurídico, e que versava exclusivamente matéria de fato, a dizer, prova, como se vai demonstrar" (v. fls. 112).

Ora, se o primeiro recurso foi ou sem objeto e prevalece o segundo, da decisão do Tribunal Pleno, profi: da nos embargos de divergência opostos ao acórdão da Turma, cumpria à recorrente demonstrar a procedência dos embargos referidos, e, nesta hipótese, a violação dos arts. 702, inciso II, alínea "c", e 894 § 2º, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o efeito de ser julgado o mérito desse apelo restrito, que, afinal, nem sequer foi conhecido.

Não obstante isso, é de se assinalar que a revista foi conhecida com base na letra "a" do art. 896 do Estatuto Trabalhista, e a improcedência do inquirido, com a consequente reintegração da recorrida, resultou do fato de ser esta, na realidade, *servente de grupo escolar*, embora fôsse admitida como *fiandeira*, de sorte que a sua volta à condição de *fiandeira* (função que jamais exercera) importaria alteração unilateral do contrato de trabalho pela empregadora, vedada pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, os fundamentos da decisão da Eg. Turma, sintetizados na respectiva ementa, *verbis*: "Embora admitido sob certa qualificação profissional, se o empregado desde o início trabalha em ocupação diversa dessa qualificação, e assim o faz por mais de dez anos seguidos, constitui alteração vedada por esse preceito a exigência de que passe o empregado a se ocupar em serviço inerente à mesma qualificação" (v. fls. 96).

Incorre, assim, qualquer motivo razoável para a via extraordinária, e a dedecada ao Colendo Tribunal a quem, por não caracterizadas as hipóteses constitucionais invocadas.

Indefiro, ante o exposto, o pedido de fls. 111 e seguintes.

Publique-se.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. nº — TST — RR — 2.154-58

(3ª T. — 225)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João Evangelista de Sousa.

Recorrido: Touring Clube do Brasil (Pôsto de Gazolina do Pasmado).

1ª Região).

Não infringiu a Eg. Terceira Turma o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem ocorreu cerceamento de defesa, como parece ao recorrente, à vista dos arestos, mas sólidos fundamentos do v. acórdão recorrido.

Não há, no caso, *quaestio iuris*, que que impusesse o conhecimento da revista intentada nela dubiedade da

prova sobre a existência da relação de emprego.

Evidencia-se, no feito, a inexistência daquele vínculo jurídico, em face dos fatos trazidos ao conhecimento das instâncias ordinárias e acerca dos quais pudessem pairar quaisquer dúvidas.

Quanto ao alegado cerceamento na produção da prova testemunhal, tal não se deu, na espécie, ante a faculdade que teria a MM. Junta originária de ouvir tão somente três testemunhas, como imperativa e preempitoriamente determina o art. 821 da citada Consolidação. Isso quanto à letra "a" do inciso constitucional. Relativamente à letra "b", nenhum julgado pertinente a hipótese foi trazido à colação.

Não enseja, pois, a v. decisão recorrida o recurso extremo, ao qual, nessas condições, nego seguimento, por carcer-lhe o amparo invocado (art. 101, III, letras a e d, da Constituição).

Publique-se.
Rio, 11 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 2.280-58
(3ª T. — 147)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Milton Linck — Recorrida: Cia. Lanificio Alto da Boa Vista — (1ª Região). — Não admito o lidação das Leis do Trabalho, por que o recorrente não demonstra a argüida violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte do acórdão recorrido, que não conheceu da revista (v. fls. 63-66).

Na hipótese vertente, tanto a J. C. J. quanto o Tribunal Regional do Trabalho, concluíram pela existência da justa causa rescisiva do contrato de trabalho, em face do abandono de emprego, caracterizado pela ausência ao serviço por mais de 30 dias. Os acórdãos trazidos à colação para comprovar dissídio jurisprudencial e o cabimento da revista, não aproveitaram ao recorrente, eis que, como assinalado pela v. decisão impugnada, eram atinentes a empregado licenciado que aguarda despacho de pedido de reconsideração ou a empregado que explica ao empregador as razões de seu afastamento (fls. 66 *in fine*).

Incorre, assim, a hipótese prevista na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Lei Magna, razão por que indefiro o pedido de fls. 68 e seguintes.

Publique-se.
Rio, 22 de abril de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 2.346-58
(2ª T. — 226)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Pedro Martins Barbosa Filho — Recorrida: Companhia Siderúrgica Nacional — (1ª Região). — Não dá ensejo ao recurso excepcional a v. decisão da Eg. Segunda Turma, diante do que prescreve o art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição.

Estriba-se o presente apelo na assertiva, tantas vezes reiterada, de que teria ocorrido alteração unilateral do contrato de trabalho do recorrente, em virtude da mudança de designação de sua profissão de "torneiro de cilindro" para, simplesmente, a de "torneiro".

Mas, como se observa dos autos, tal modificação na denominação do cargo não importa na alegada alteração contratual, sendo de notar que todos seus colegas ficaram na mesma situação, decorrente de reorganização dos quadros do pessoal da empresa.

Não demonstram as razões de recurso que teria havido transgressão de norma ou princípio legal, sem discrepância jurisprudencial.

De tais circunstâncias resulta não fundamentado o pretendido remédio jurídico que quer o recorrente seja encaminhado ao C. Tribunal "ad quem".

Denego-lhe, por isso, seguimento.
Publique-se.
Rio, 12 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 2.529-57
(3ª T. e T.P. — 194)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Abraham Harder e outros, Massa Falida da Companhia Curitiba de Transportes — Recorridos: Os mesmos — (2ª Região). — Da parte dos empregados dois são os recursos para o C. Tribunal "ad quem", sendo que o de fls. 403-404 foi interposto pelo sindicato a que são filiados e ambos se referem à decisão da Eg. Terceira Turma.

A empresa apela do v. acórdão do Ex. Tribunal Pleno.

Os recursos dos primeiros não se acham, no entretanto, fundamentados, tendo-se em vista a disposição constitucional em que se fundam (art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição), pois que o v. aresto da aludida Eg. Turma bem apreciou a revista manifestada, confirmando o v. decisório regional, porque esse não violara qualquer dispositivo legal, nem se afastara de jurisprudência.

Outrossim, relativamente ao recurso da Massa Falida não encontra amparo no citado permissivo constitucional, visto que, se o recurso é intentado contra a prolação do Ex. Tribunal Pleno, deveria demonstrar a recorrente a ocorrência de divórcio de julgados, o que não fez, e não censurar as conclusões da Eg. Turma, do que não apelou.

Eis porque, não vislumbrando fundamento para os recursos, resolvo denegar-lhes seguimento.

Publique-se.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-2.582-56
(1ª T. — 119)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Paulo Fernandes Henrique de Vasconcelos.

Recorrida — Companhia de Caris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.

(1ª Região)

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal (fls. 33-34) conhecendo da revista, "nos termos da letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho", deu-lhe provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital. A empresa apontou na revista acórdão divergente, em que se diz: "O contrato de aprendiz tem a duração do respectivo curso" (v. fls. 23), em oposição, portanto, à tese esposada pela instância *a quo*, na sua sentença de fls. 10-12, confirmada em grau de embargo (v. fls. 20). Na hipótese vertente, se trata de menor admitido para o efeito de aprendizagem, tendo em vista o disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja violação, aliás, foi também argüida no apelo de revista.

Não se vislumbra, destarte, a suposta violação do art. 896 do Estatuto Trabalhista, inculcada pelo recorrente, nem lhe aproveita, por inadequação à espécie, o respeitável julgado do Colendo Tribunal *ad quem* trazido à colação, pois ali se cogita de decisão que dirime a *questio iuris* do conhecimento da revista não fundamentada.

Indefiro, ante o exposto, o pedido de fls. 57-58, denegando seguimento ao extraordinário, pela inocorrência

das hipóteses constitucionais invocadas (art. 101, inciso III, alíneas a e d).

Publique-se.
Rio, em 23 de abril de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.634-53
(3ª T. — 185)

Recurso Extraordinário

Recorrente — The Bank of London & South America Limited.
Recorrido — Antônio Ramos Lima.

(7ª Região)

O v. acórdão da Eg. Terceira Turma deixou de conhecer da revista manifestada pelo estabelecimento bancário acima mencionado, porque seu objetivo era provocar o pronunciamento deste Tribunal sobre fatos que, no entender do recorrente, haviam sido mal apreciados, bem como provar a autoria da falta alegada e atribuída ao recorrido.

A hipótese dos autos é, tipicamente, de matéria de fato, a qual segundo torrencial jurisprudência, não justifica, nem abrevia ao remédio jurídico previsto no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Forçoso é concluir-se que, nessas condições nenhuma transgressão legal praticou a v. decisão recorrida, não se divorciando ela, também, de outros julgados, inclusive dos que traz à colação e que são do C. Tribunal *ad quem*, visto que, data venia, se referem a casos em que as decisões recorridas teriam propiciado o remédio extraordinário.

Ante o exposto e por não se achar fundamentado o recurso excepcional no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio, 27 de abril de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.728-58
(2ª T. — 213)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Comercial e Industrial Pôrto-Alegrense S. A. — Cital; Recorridos — Alberto Dupke Neto e outros.

(4ª Região)

O pedido de recurso extraordinário, embora manifestado em prazo útil, é manifestamente inepto, porque suscitado por quem não possui a necessária credencial de "advogado e bastante procurador" da empresa recorrente.

Isto pôsto, deixo de tomar conhecimento do pedido de fls. 216-217, por inobservância dos preceitos processuais que regem a espécie, a despeito da notificação desta Presidência, não atendida pelo douto advogado signatário do recurso.

Publique-se.
Rio, 12 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.742-58
(2ª T. — 187)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha
Recorrido — Antônio Galdino Lamas.

(1ª Região)

Não ocorreu, na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que seja admissível o remédio instituído pelo art. 101, III, letra a, da Constituição.

O v. acórdão sub-censura deu acerta interpretação ao que dispõe a lei (art. 483, e na alínea "f", da citada Consolidação) e em harmonia

com a doutrina adotada nos julgados do C. Tribunal *ad quem*.

Ante o exposto, considero desamparado o apelo constitucional, razão pela qual lhe denego o pretendido seguimento.

Publique-se.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.805-58
(2ª T. — 214)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Alzemiro Gomes Couto.
Recorrida — Américo Martins Cardoso (A Brasileira do Catete).

(1ª Região)

Carece de fundamento o apelo extremo pretendido pelo empregado, ora recorrente, com invocado apoio no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

O não conhecimento da revista se explica perfeitamente pela razão de que a matéria de fato fora julgada soberanamente, pelas instâncias ordinárias e probatórias, que fizeram adequada aplicação legal à hipótese em tela.

Não consegue o ilustre advogado do recorrente demonstrar que o lógo, praticado por este e seus companheiros, não era de azar, pois que se achava plenamente caracterizado, pela própria confissão do recorrente, que havia aposta em dinheiro e o lucro consistia, exatamente, pelo fato de que o vencedor não pagava as despesas do café.

Estranhavelmente, a justiça criminal o absolvera. Mas, sua decisão, na espécie, nenhuma importância tem sobre as discussões proferidas, na lide, por todas as instâncias trabalhistas eis que a conceituação de justa causa ou falta grave independe da existência de crime, como tantas vezes tem decidido a Justiça do Trabalho ao interpretar o disposto no art. 1.525 do Código Civil em inúmeros casos.

Conclui-se, assim, que o v. acórdão recorrido é imune ao remédio heróico que quer manifestar o recorrente para o Colendo Tribunal *ad quem*.

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.808-58
(2ª T. — 188)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Paulo de Alvarenga Farias.

Recorrida — Companhia Siderúrgica Nacional.

(1ª Região)

A v. decisão recorrida, por mais que se considere a argumentação do ilustre advogado recorrente, não dá margem ao recurso previsto no artigo 101, III, letra a, da Constituição.

As circunstâncias verificadas não ficasse a descoberto do risco a que se expunha durante o tempo em que controlava e fiscalizava a entrada, a saída e a mistura de combustível e inflamáveis, não fazendo jus, pois, ao integral adicional instituído pela Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Nessas condições, carecendo de fundamento o remédio constitucional pretendido, hei por bem negar-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Deltim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.871-58
(1ª T. — 135)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Joaquim Gualino.
Recorrida — Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro.
(2ª Região)

Não há fundamento para o apelo constitucional visado pelo recorrente, *ex-vi* do art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição.

A decisão, sobre a qual insiste o recorrente nas razões do presente recurso, foi largamente debatida e decidida com acerto, de vez que o prazo, para que a mesma ficasse configurada, começaria a fluir da contagem das custas a partir do despacho de fls. 96 do MM. Dr. Juiz de Direito de Itu e não como pretende o ora recorrente.

A argumentação do douto e honrado advogado do recorrente não informa os jurídicos fundamentos do v. acórdão recorrido.

Desamparado, dessarte, o recurso extremo, resolve negar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST-RR 3.040-58

(2ª T. — 220)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Nilson dos Reis Leitão;
Recorrida — Fábrica Nacional de Estruturas Metálicas "EDIMETAL S. A.". (1ª Região).

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal não conheceu dos recursos de revista interpostos pelos litigantes da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que confirmou parcialmente a sentença de primeira instância, no sentido de reconhecer ao reclamante recorrente apenas dois períodos de férias, em dobro, excluindo da condenação imposta à empresa, as férias que incidiram na prescrição bial. Aplicou ao caso concreto o art. 143, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, inteligência que foi endossada pela veneranda decisão recorrida, ao apreciar a preliminar de conhecimento de ambas as revistas, afinal não conhecidas (v. fls. 64-65).

No seu pedido de recurso extraordinário, intentado no prazo legal, com assento no art. 101, inciso III, alíneas *a* e *d* da Lei Maior, o recorrente, impugnando a decisão *sub-censura*, pretende inculcar a suposta violação dos arts. 209 do Código de Processo Civil e 172, V, do Código Civil, escudado na jurisprudência trazida à colação, segundo a qual a prescrição só se interrompe, por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, contanto que importe reconhecimento do direito devedor (fls. 68).

Não tem razão, porém, o recorrente, sendo, aliás, visivelmente despropositada a alegação de que o aresto impugnado teria violado lei federal ou menosprezando questões de direito, suscitadas no apelo, eis que, *in casu* inexistente qualquer ato da empresa recorrida implicando reconhecimento do suposto direito, matéria, de resto, suscetível de aferição probatória, incompatível, por sua natureza, com a índole do remédio constitucional.

Não concretizados os pressupostos constitucionais, hei por bem indeferir o pedido de fls. 67 e seguintes.

Publique-se.

Rio, 12 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processos n.º TST-RR 1.301-57
(T. P. 162)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Instituto Terapêutico Pan-Orgânico S. A.
Recorrida: Eunice Oliveira da Silva (1ª Região).

O recorrente insiste na arguição de suposta vulneração da lei, no caso, art. 120 do Código de Processo Civil e art. 8.º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter havido, na espécie, falta de notificação às partes para julgamento de embargos e falta de identidade física de juiz. O acórdão impugnado, do Egrégio Tribunal Pleno, pôsto que, conhecendo dos embargos de divergência opostos à decisão de folhas 46-47, da 3.ª Turma, rejeitou-os, assinalando que o princípio da identidade física do juiz, de acordo com o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, diz respeito à instrução e ao julgamento da causa por juiz singular, ao passo que as Juntas de Conciliação e Julgamento se constituem em órgãos colegiados, sendo certo que os embargos por elas decididos representam verdadeiro recurso (v. fls. 62-65). Efetivamente, a lei processual trabalhista não prevê a notificação para o julgamento do recurso de embargos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, razão por que não procede o extraordinário, por inexistência de motivos razoáveis, quer quanto à alínea *a*, quer quanto à alínea *b*, ambos do art. 101, inciso III, da Magna Carta.

Indefiro, por isso, o pedido de folhas 67, para o efeito de denegar seguimento ao extraordinário, interposto em tempo útil.

Publique-se.

Rio, 28 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.281-57
(2ª T. — 197)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Domingos Gonçalves.
Recorrida — Nassan Móveis Limitada.

(1ª Região)

A Eg. Segunda Turma, pela decisão de fls. 52-53, nem ao menos conheceu do recurso de revista por versar questão de fato sobre a qual se pronunciaram as instâncias ordinárias, que concluíram pela existência do abandono de emprego do recorrente, reconhecendo-lhe o direito tão somente a salários correspondentes a férias simples e em dobro. Sustenta o recorrente que a decisão profligada incidiu em violação frontal do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e insiste na arguição de que foram malferidos os arts. 118, 209, 253 e 280 do Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, presunção *ius tantus* e confissão. Quanto ao pretendido conflito jurisprudencial traz à colação ementa de aresto da Suprema Corte, sobre a inteligência e aplicação do art. 896 da Consolidação, no que concerne ao recurso de revista, *in verbis*: "Nela não pode o Tribunal Superior reexaminar provas: pode, porém, em face do fato tido como incontroverso, dar-lhe a qualificação jurídica que considerou acertada" (v. fls. 72).

A decisão *sub censura* não incide, como pretende o recorrente, em violação literal de lei, porque nem sequer dirimiu a *questio iuris* do conhecimento da revista, para, depois, então qualificar "fatos incontroversos", conceituando-os juridicamente. De sorte que o acórdão impugnado não diverge do entendimento da Suprema Corte, nem a hipótese vertente envolve ou consubstancia ofensa à lei judiciária civil, porque a Eg. Turma não negou o valor da prova, *em tese*, ainda menos discutiu a sua eficácia *in casu*.

creto, matéria, de resto, apreciada unicamente pelas instâncias ordinárias, que deram interpretação razoável ao art. 468 do Estatuto Trabalhista, considerando que não assiste direito ao empregado, *aponte sua*, transferir-se, mudar de função, à revelia do empregador, pois isto importaria subtrair à empresa o seu poder disciplinar, inclusive subvertendo a ordem social.

Não caracterizadas, destarte, as hipóteses constitucionais invocadas, indefiro o pedido de fls. 72-74, para negar seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.332-57
(2ª T. — 165)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviço Aéreo Cruzeiro do Sul S. A.
Recorrida — Jorge Botelho.

(1ª Região)

Insiste o douto patrono da recorrente na arguição de que a conceituação de *falta grave* é uma *questio iuris*, e, por isso, a revista deveria ter sido conhecida. Mas a proposta, a própria decisão recorrida, da Eg. Segunda Turma deste Tribunal, proclama que a qualificação da "falta grave" é questão de direito, todavia, no caso concreto, o recurso de revista visava a reexaminar matéria de fato (v. fls. 60-61), sobre a qual se pronunciou, a instância ordinária de segundo grau, fundada em que "o ato de improbidade não pode ser pressuposto, requerendo cuidadosa prova" (fls. 33 *in fine*).

Ora, a simples alegação de que o conceito de "falta grave" é uma *questio iuris*, por si só não rende ensejo ao recurso de revista, e a *fortiori*, ao extraordinário.

E' curial que a perquirição do fato em sua origem é uma *questio facti*, qualificar, legitimar, em suma, enquadrar o fato na lei, é uma *questio iuris*. A verdade, porém, é que ao Tribunal Superior do Trabalho, sob qualquer pretexto, é defeso entrar no visava a reexaminar matéria de fato para transpor a preliminar de conhecimento do recurso de revista, porque a isso se opõe o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por essa razão, deixo de admitir o extraordinário pretendido, por não configuradas as hipóteses constitucionais invocadas.

Publique-se.

Rio, 24 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.437-57
(1ª T. — 140)

Recurso Extraordinário

Recorrente — F. Nunes & Gonzalez.
Recorrida — Jorge de Santana.

(1ª Região)

As conclusões a que chegou a Eg. Primeira Turma não ofendem a lei, ou melhor, a Consolidação das Leis do Trabalho, no que respeita à matéria de férias. Não há, nesse diploma legal, qualquer dispositivo que proíba ao empregado trabalhar para outrem, durante as férias.

Por consequência, não se pode alegar que o v. aresto recorrido haja sido contra a letra da lei federal (artigo 101, III, alínea *a*, da Constituição).

Quanto à letra *d* desse dispositivo constitucional, não cita a recorrente julgado do Excelso Pretório que tenha sido atingido pelo v. acórdão, *sub censura*, sendo que o citado a fls. 108, nenhuma pertinência tem com a hipótese dos autos.

Verifica-se, pois, que o remédio constitucional carece de amparo invocado, motivo pelo qual lhe denego o seguimento pretendido. Publique-se.

Rio, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.620-57
(T.P. — 216)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Djalma Ferreira — Bar Drink.

Recorrido — Antônio Gonçalves da Costa.

(2ª J. C. J. — 1ª Região)

Inadmissível é o apelo excepcional manifestado contra a v. decisão do Eg. Tribunal Pleno, (v. fls. 100), que se limitou a não conhecer dos embargos de divergência opostos ao acórdão da Terceira Turma. O recorrente não conseguiu ilidir a revelia a que foi condenado na instância ordinária, *ex-vi* do art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alegação de que a decisão da Turma (fls. 80-83), não foi unânime não rende ensejo aos embargos de divergência, que, como o seu próprio nome indica, não se confundem com os embargos infringentes de julgado ou de nulidade. Nos termos do artigo 894, § 2º, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade dos embargos de divergência se restringe unicamente aos casos de comprovado dissídio jurisprudencial das decisões das Turmas entre si ou entre decisão das Turmas e do Tribunal Pleno. E' óbvio, portanto, que a decisão da Turma não conhecendo da revista, demonstrada, porventura, a divergência jurisprudencial (C.L.T., art. 896, letra "a"), o remédio jurídico cabível seria o extraordinário, que não foi usado pelo recorrente.

Improcede, portanto, o apelo, quer com fundamento na alínea "a" quer com fundamento na letra "d", ambos do art. 101, nº III, da Magna Carta, motivo por que indefiro o pedido de fls. 102 e seguintes.

Publique-se.

Rio, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 20 DE MAIO DE 1959 (QUARTA-FEIRA).

Processo TST nº DC-6-59 — (RO)
Relator: Exmo. Sr. Ministro Tício da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira — Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Carnes e Derivados e de Frios do R. de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro e outros.

Processo TST nº RO — DC — 7-59 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange — Revisor: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares — Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Red Indian S.A. e Indústrias Alimentícias Salles Medeiros S. A. e Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho, etc. die Pelotas.

Processo TST nº RR-A-1.376-58. — Relator: Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata — Espécie: Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Interessados: Associação dos Ferroviários Sul-Riograndense, e Drs. Nicolino Rocco e Carlos Bento.

Processo TST nº RR-A-2.017-58. — Relator: Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata — Espécie: Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Interessados: Romário Francisco Pereira e outros e Shell Brazil Ltda. A. Gerhard Wilckem, (Paul).